



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 139.877 - PR (2015/0093103-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE FOZ DO IGUAÇU - SJ/PR**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE FOZ DO IGUAÇU - PR**
SUSCITANTE : **JUSTIÇA PÚBLICA**
INTERES. : **JOSE JERONIMO CAMILLO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENA APLICADA PELA JUSTIÇA FEDERAL. CUMPRIMENTO EM ESTABELECIMENTO ESTADUAL. PROGRESSÃO DE REGIME PARA O ABERTO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 192 DO STJ.

1. A execução penal compete ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença. Sem ferir o art. 109 da CF/88, o verbete n. 192 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça excepciona referida disciplina, nos casos em que o apenado, condenado pela Justiça Federal, encontrar-se em estabelecimento penitenciário estadual.

2. Transferida, de início, para a Justiça Estadual a competência para o processo de execução penal, em virtude da permanência do condenado em estabelecimento penitenciário estadual, tem-se que a competência não se transfere de volta, automaticamente, pela simples progressão a regime no qual não seja mais necessário o encarceramento.

3. Admitir que a progressão remeta os autos à Justiça Federal e a regressão os devolva à Justiça estadual geraria desnecessário tumulto à execução penal.

4. Mantida, assim, a competência do Juízo de Direito da Vara de Execução de penas e medidas alternativas de Foz do Iguaçu/PR, ora suscitado, para dar continuidade à execução de pena imposta pela Justiça Federal, mesmo após a progressão de regime para o meio aberto.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 139.877 - PR (2015/0093103-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE FOZ DO IGUAÇU - SJ/PR**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE FOZ DO IGUAÇU - PR**
SUSCITANTE : **JUSTIÇA PÚBLICA**
INTERES. : **JOSE JERONIMO CAMILLO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal (e-STJ fls. 569/575) contra decisão de minha lavra (e-STJ fls. 558/563) que, em sede de conflito negativo de competência, reconheceu a competência do Juízo de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Foz do Iguaçu/PR, o Juízo suscitado, para dar continuidade à Execução Penal (n. 5004550-95.2010.4.04.7002/PR – numeração da Justiça Federal, 0021395-88.2010.8.16.0030 – numeração da Justiça Estadual), após a progressão de regime do detento JOSÉ JERÔNIMO CAMILLO para o meio aberto.

Inconformado, o órgão do *Parquet*, embora concorde que a hipótese dos autos não se trata de mera reiteração de questão já veiculada e decidida no CC n. 136.666/PR, no mérito, defende a competência da Justiça Federal para dar continuidade à execução da pena por ela imposta, aos seguintes argumentos:

I. nos casos de execução de pena imposta por Juiz Federal, a competência é do próprio Juiz Federal, tendo em vista o disposto no artigo 109, da Constituição da República, não havendo possibilidade de que a lei ordinária ou mesmo qualquer interpretação que se lhe dê, aumente, restrinja ou modifique tal competência;

II. “não se justifica o deslocamento de competência operado pela Súmula nº 192/STJ, a qual, como visto, interpreta a Constituição à luz de dispositivos infraconstitucionais, anteriores à Constituição Federal de 1988.” (e-STJ fl. 572); e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. “As questões meramente administrativas e o fato de o estabelecimento prisional pertencer ao Estado não podem sobrepujar o regramento constitucional, que não faz qualquer ressalva à competência da Justiça Federal para resolver incidentes da execução penal.” (e-STJ fl. 574).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 139.877 - PR (2015/0093103-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Em que pese a r. linha de argumentação desenvolvida no Agravo regimental, ora em exame, restou íntegra, *data venia*, a fundamentação da decisão agravada:

O conflito merece ser conhecido, uma vez que os Juízos que suscitam a incompetência estão vinculados a Tribunais diversos, sujeitando-se, portanto, à jurisdição desta Corte, a teor do disposto no art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

Muito embora seja louvável a diligência do Ministério Público Federal que atua perante esta Corte, ao procurar evitar o desnecessário trabalho em duplicidade do Judiciário, há indícios de a Execução Penal em que foi suscitado o presente conflito não é exatamente a mesma em que se proferiu decisão no Conflito de Competência n. 136.666/PR, embora ambas pudessem ter como interessado o mesmo condenado. Senão vejamos:

Na presente Execução Penal (n. 5004550-95.2010.4.04.7002/PR – numeração da Justiça Federal, 0021395-88.2010.8.16.0030 – numeração da Justiça Estadual), consta que se executa pena de 11 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, além de 130 dias/multa, imposta ao Sr. José Jerônimo Camillo (CPF n. 510.138.009-15) pelo Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PR na Ação Penal nº 2006.70.02.004446-3, por infração ao artigo 12, 'caput', da Lei nº 6368/76 c/c 40, I, da Lei 11.343/06, artigo 14 da Lei nº 6368/76 c/c artigo 69 do Código Penal.

Já na Execução Penal que deu ensejo ao CC n. 136.666/PR, de acordo com o Relator do incidente, o Sr. José Jerônimo Camillo fora “condenado por tráfico de drogas, perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, obteve a progressão de regime em decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Foz do Iguaçu.”

Assim sendo, diante da impossibilidade de se afirmar, sem margem para dúvidas, que se trata de reiteração do mesmo conflito de competência, entendo seja mais prudente conhecer do presente conflito, o que passo a fazer.

No mérito, tenho que assiste razão ao Juízo Suscitante, devendo, portanto, ser fixada a competência do Juízo de Direito da Vara de Execução de penas e medidas alternativas de Foz do Iguaçu/PR, ora suscitado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o art. 65 da Lei n. 7.210/1984 dispõe que a execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença. Entretanto, complementando o regramento legal, o verbete n. 192 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça excepciona referida disciplina, nos casos em que o apenado, condenado pela Justiça Federal, se encontrar em estabelecimento penitenciário estadual.

Dessa forma, transferida, de início, para a Justiça Estadual a competência para o processo de execução penal, em virtude da permanência do condenado em estabelecimento penitenciário estadual, tem-se que a competência não se transfere de volta, automaticamente, pela simples progressão a regime no qual não seja mais necessário o encarceramento. De fato, admitir que a progressão remeta os autos à justiça federal e a regressão os devolva à justiça estadual geraria desnecessário tumulto à execução penal.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência desta 3ª Seção como se depreende, entre outros, dos seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. EXECUÇÃO PENAL. PENA APLICADA PELA JUSTIÇA FEDERAL. CUMPRIMENTO EM ESTABELECIMENTO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 192/STJ. 2. CONFLITO CONHECIDO PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS DE FOZ DO IGUAÇU/PR.

1. A execução penal compete ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença. O verbete n. 192 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça excepciona referida disciplina, nos casos em que o apenado, condenado pela Justiça Federal, encontrar-se em estabelecimento penitenciário estadual.

Dessa forma, transferida, de início, para a Justiça Estadual a competência para o processo de execução penal, em virtude da permanência do condenado em estabelecimento penitenciário estadual, tem-se que a competência não se transfere de volta, automaticamente, pela simples progressão a regime no qual não seja mais necessário o encarceramento. De fato, admitir que a progressão remeta os autos à Justiça Federal e a regressão os devolva à Justiça estadual geraria desnecessário tumulto à execução penal.

2. Conflito conhecido para reconhecer a competência do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Foz do Iguaçu/PR, o suscitado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(CC 140.383/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 01/07/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO EM ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FEDERAL FISCALIZAÇÃO DA PENA EM REGIME ABERTO. MANUTENÇÃO DO JUÍZO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 192 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Se o condenado tiver de cumprir a sanção penal em estabelecimento prisional sob a jurisdição de Juízo das execuções estadual, este é o competente para o respectivo processo de execução penal, decidindo os incidentes de tal etapa processual. O fato de não mais se encontrar custodiado, em virtude de haver obtido a progressão para o regime aberto, não torna incompetente o Juízo estadual para continuar a presidir sua execução. Incidência da Súmula n. 192 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 136.666/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 14/04/2015)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. REGIME ABERTO. PRISÃO DOMICILIAR DETERMINADA PELO JUÍZO ESTADUAL. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DA PENA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 192/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Conforme o enunciado da Súmula n. 192/STJ, compete à Justiça Estadual a execução da pena imposta a sentenciados pela Justiça Federal, quando recolhidos em estabelecimentos sujeitos a administração estadual.

2. In casu, cabe à Justiça Estadual, ao conceder o benefício da prisão domiciliar ao apenado, tendo em vista a inexistência de vaga em estabelecimento prisional adequado ao regime estabelecido na sentença, prosseguir na execução da pena, inclusive para acompanhar o cumprimento das condições fixadas.

3. Conflito conhecido para determinar a competência da Justiça Estadual, ora suscitado.

(CC 109.299/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 06/09/2010)

*Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito negativo de competência, para declarar a **competência do Juízo de Direito da Vara de Execução de penas e medidas alternativas de Foz do Iguaçu/PR, ora suscitado.***

Registre-se, por fim, que o enunciado 192 da Súmula desta Corte **não** contraria o sistema constitucional de repartição de competências jurisdicionais, seja porque o art. 109 da Constituição Federal não afirma, em momento algum, que a execução das sentenças penais impostas pela Justiça Federal lhe caberão com exclusividade, até porque não há presídios federais suficientes para acolher todos os condenados por crimes federais, seja porque, se assim fosse, nem mesmo o cumprimento da pena em regime fechado poderia ocorrer, como ocorre, na Justiça Estadual.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0093103-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no CC 139.877 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00213958820108160030 200670020044463 213958820108160030 50045509520104047002

EM MESA JULGADO: 26/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE FOZ DO IGUAÇU - SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS
ALTERNATIVAS DE FOZ DO IGUAÇU - PR
SUSCITANTE : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : JOSE JERONIMO CAMILLO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE FOZ DO IGUAÇU - SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS
ALTERNATIVAS DE FOZ DO IGUAÇU - PR
SUSCITANTE : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : JOSE JERONIMO CAMILLO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.